



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Estabelece diretrizes para as abordagens policiais e de segurança privada, institui mecanismos de prevenção da violência desproporcional nessas operações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para as abordagens de segurança pública e privada e institui mecanismos de prevenção da violência nessas operações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei abrange:

I - os agentes públicos com atribuição de qualquer modo relacionada à segurança pública e à atividade fiscalizatória, assim como os profissionais que exercem a função de segurança privada de que trata a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; e

II - todas as ações relacionadas à segurança pública e fiscalização, inclusive barreiras rodoviárias, abordagens e revistas policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de medidas de interdição de acesso a locais ou instalações e interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 2º** As abordagens realizadas por agentes públicos e profissionais de segurança privada devem ser transparentes e fundamentadas em critérios objetivos e específicos que indiquem suspeita razoável de atividade ilícita, vedada qualquer discriminação baseada em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

**Art. 3º** São consideradas nulas, não podendo ser admitidas em processo judicial ou administrativo, as provas obtidas por meio de abordagens policiais que sejam:

I - motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual;

II - conduzidas de maneira abusiva, com uso excessivo de força ou violação de direitos fundamentais.

**Art. 4º** O poder público manterá registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações ou queixas de condutas motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, assegurados a proteção à intimidade dos envolvidos e o sigilo dos denunciantes.

Parágrafo único. Os registros de que trata o *caput* serão sistematizados e disponibilizados ao acesso público em caráter permanente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 5º** Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

I - direitos fundamentais e princípios democráticos;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - treinamento operacional para identificação e correção de vieses preconceituosos;

III - combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

**Art. 6º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 322. ....

.....  
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

“Art. 339. ....

.....  
§ 3º A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º ....

.....  
XI - prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Parágrafo único. Os fornecedores deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.” (NR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 6º .....

XIV - a proteção contra qualquer tipo de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.  
.....  
(NR)

**Art. 8º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à segurança pública, atividades de fiscalização ou quaisquer outras funções que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais, assim como o profissional de segurança privada, ainda que fora do exercício de suas funções, abordagem que seja motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”

**Art. 9º** A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Os crimes definidos nesta Lei terão suas penas aumentadas de metade se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.”

**Art. 10.** O art. 40 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

XIII – .....





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

d) treinamento operacional para identificação e correção de vieses preconceituosos.

.....” (NR)

**Art. 11.** O art. 22 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

Parágrafo único. Os cursos de formação profissional incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos fundamentais e princípios democráticos, treinamento operacional para identificação e correção de vieses preconceituosos, e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

**Art. 12.** O art. 16 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

§ 6º Os cursos de formação e aperfeiçoamento incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos fundamentais e princípios democráticos, treinamento operacional para identificação e correção de vieses preconceituosos, e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

**Art. 13.** O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 9º. ....

§ 1º. ....





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos fundamentais e princípios democráticos, treinamento operacional para identificação e correção de vieses preconceituosos, e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

**Art. 14.** O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos fundamentais e princípios democráticos, treinamento operacional para identificação e correção de vieses preconceituosos, e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

**Art. 15.** O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

§ 1º .....

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos fundamentais e princípios democráticos, treinamento operacional para identificação e correção de vieses preconceituosos, e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

**Art. 16.** O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 8º .....

.....

V – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos fundamentais e princípios democráticos, treinamento operacional para identificação e correção de vieses preconceituosos, e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

.....” (NR)

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas últimas semanas, temos assistido com profunda preocupação e perplexidade às sucessivas ocorrências de atos de violência registrados durante abordagens realizadas por agentes públicos e profissionais de segurança privada. Embora alarmante, esse fenômeno não é recente e reflete estruturas sistêmicas de preconceito e discriminação profundamente arraigadas, que transcendem a esfera da atividade policial e permeiam diversos setores da sociedade.

Esses episódios de violência afastam as forças de segurança daqueles que deveriam proteger, criando um clima de medo e desconfiança na sociedade. Tal cenário é preocupante e exige atenção não apenas para os cidadãos, mas também para os próprios profissionais de segurança, cuja missão se torna mais arriscada e complexa. Quando as forças de segurança se tornam tão temidas pela população quanto a própria criminalidade que combatem, compromete-se a confiança necessária para o desempenho de sua função primordial. Dessa forma, estabelecer diretrizes claras para abordagens e limitar atos abusivos não é apenas um imperativo ético, mas também uma medida para proteger esses profissionais e fortalecer a relação de confiança com a população.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Urge resgatarmos o verdadeiro sentido das forças de segurança como instituições dedicadas à proteção da sociedade. Esses são profissionais altamente qualificados e dedicados, cuja nobre missão é garantir a segurança de todos os cidadãos, acima de quaisquer interesses pessoais. Não podemos permitir que atos isolados de indivíduos que abusam de sua função para perpetuar violência desnecessária e motivada por preconceitos obscureçam a legitimidade e a relevância dessas instituições.

Além disso, estudos indicam que as forças de segurança, assim como outros segmentos da sociedade brasileira, estão sujeitas a vieses preconceituosos que podem influenciar decisões operacionais. A identificação e correção desses vieses são cruciais para aprimorar a capacidade de discernir riscos reais em situações de segurança. Uma capacitação com abordagem fundamentada em direitos humanos e sensível às múltiplas vulnerabilidades sociais não só protege vidas, mas também eleva o padrão profissional e moral das operações realizadas.

Não obstante, há aqueles que argumentam, de forma leviana, que medidas como as propostas neste projeto de lei são desnecessárias, uma vez que a legislação vigente já contemplaria os mecanismos necessários. Esses posicionamentos ignoram a realidade brutalmente exposta nas redes sociais e na mídia, que clama por um reposicionamento ético e funcional das forças de segurança em nossa sociedade.

Cumpre notar que o perfilamento racial é uma prática discriminatória que viola princípios fundamentais de igualdade e dignidade da pessoa humana. No Brasil, estudos e decisões judiciais recentes têm evidenciado a necessidade de medidas legislativas para coibir tais práticas. Em abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou ilegal o perfilamento racial em abordagens policiais, destacando que a abordagem não pode ser fundamentada em critérios de raça, cor da pele ou aparência física.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão histórica no Habeas Corpus nº 158580, reconheceu a existência do perfilamento racial nas abordagens policiais, enfatizando que a busca pessoal exige elementos objetivos, sólidos e concretos, a fim de evitar a reprodução de preconceitos estruturais arraigados na sociedade.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Este projeto de lei busca consolidar essas diretrizes jurisprudenciais em norma legal, proibindo expressamente o perfilamento racial e garantindo que provas obtidas por meio de abordagens abusivas sejam consideradas nulas. A iniciativa visa promover a igualdade racial, assegurar o respeito aos direitos fundamentais e fortalecer a confiança da população nas instituições de segurança pública.

A experiência internacional também reforça a importância de medidas legislativas nesse sentido. Nesse sentido, a crescente conscientização global sobre o tema destaca a necessidade de legislações específicas para combater práticas discriminatórias nas abordagens policiais.

Portanto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que visa fortalecer a confiança da sociedade nas forças de segurança e proteger tanto a população quanto os próprios agentes no desempenho de suas funções. Que a espada que hoje combate o crime e, muitas vezes, acaba por ferir os mais vulneráveis, possa se transformar em um escudo robusto que garanta a segurança e a dignidade de todos os brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM